



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº 1587	
06 / 12	2010
RUBRICA	FOLHAS

MENSAGEM/526

Rio Grande, 03 de dezembro de 2010

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 097, que **“DETERMINA O TOMBAMENTO DO IMÓVEL PALACETE TRAJANO LOPES COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”**

O imóvel localizado na Rua Luiz Loréa nº 581, neste Município, conhecido como Palacete Trajano Lopes apresenta relevante valor histórico e cultural, motivo pelo qual o Ministério Público Estadual ingressou com Ação Civil Pública em face da Massa Falida C. Perez e do Município do Rio Grande, processo nº 023/1.04.0009821-8, requerendo que fosse procedido o tombamento do referido imóvel, como forma de viabilizar sua preservação ante ao elevado valor arquitetônico do mesmo. A ação foi julgada procedente, sendo a sentença confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme acórdão nº 70020498457.

As características do bem que justificam a sua proteção através do regime de tombamento tem por base valores arquitetônico, histórico e cultural. Além disso, verifica-se a existência de valores afetivos e simbólicos, destacando-se que o Palacete é o único prédio do quarteirão que se destaca na paisagem urbana, tornando-se, por isso, um referencial urbano. Uma análise mais detalhada acerca das características históricas e arquitetônicas, bem como simbólica do mencionado imóvel encontra-se no parecer técnico para fins de tombamento elaborado pela Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento, em anexo.

Assim, considerando as características do bem em questão e a existência de decisão judicial que determina seja o mesmo tombado, apresenta-se o projeto de lei para que seja efetivado o tombamento com a finalidade de preservar o imóvel conhecido como Palacete Trajano Lopes.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



CIDADE HISTÓRICA
RIO GRANDE
PATRIMÔNIO DO
RIO GRANDE DO SUL

Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 097, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2010.

**“DETERMINA O TOMBAMENTO
DO IMÓVEL PALACETE
TRAJANO LOPES COMO
PATRIMÔNIO HISTÓRICO E
CULTURAL DO MUNICÍPIO DO
RIO GRANDE.”**

Art. 1º Fica tombado como Patrimônio Histórico e Cultural do Município do Rio Grande, o imóvel conhecido como Palacete Trajano Lopes, localizado na Rua Luiz Loréa nº 581, neste Município do Rio Grande, descrito na matrícula nº 40.879, do Livro 2 do Registro de Imóveis.

Art. 2º Em razão do presente tombamento, fica determinada a preservação do imóvel em questão, mantendo suas características arquitetônicas originais de acordo com o parecer técnico em anexo.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de dezembro de 2010.

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio Grande - RS
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL

40.879

MATRÍCULA



RIO GRANDE, 24 de fevereiro de 1993

FILS. MATRÍCULA

1 40.879

IMÓVEL: Uma casa de alvenaria de porta e quatro janelas de frente, com muro e portão, com suas instalações, dependências e benfeitorias, situada à rua Luiz Loréa nº 581 (quinhentos e oitenta e um), na zona urbana desta cidade e seu respectivo terreno próprio de forma irregular que mede 23,80m. (vinte e três metros e oitenta centímetros) de largura na frente ao norte, por onde confronta com a mencionada rua Luiz Loréa, medindo 18,60m. (dezoito metros e sessenta centímetros) de largura no fundo ao sul, por onde confronta com imóvel de Fausto da Silva Moita, medindo 26,00m. (vinte e seis metros) de comprimento pelo lado leste, por onde confronta com imóvel de Clotilde Rangel Lopes e José Maria Tavares da Silva ou sucessores e finalmente medindo 27,00m. (vinte e sete metros) de comprimento pelo lado oeste, por onde confronta com imóvel que é ou foi de Luiz Fernandes Braga. **Proprietário:** Luiz Gonzaga Cardoso Dora, médico, inscrito no CPF sob nº 007.126.710/72 e sua mulher com quem é casado pelo regime da comunhão de bens Ana Maria Salies Lima Dora, do lar, inscrita no CPF sob nº 661.725.190/34, ambos brasileiros, domiciliados e residentes nesta cidade. Registro anterior: Transcrição 42.914 às fls. 196 do livro 3-A0.

Ex. aut. [assinatura]
R.1/40.879 em 24 de fevereiro de 1993. **TRANSMITENTE:** Luiz Gonzaga Cardoso Dora e sua mulher Ana Maria Salies Lima Dora, já qualificados. **ADQUIRENTE:** C. PEREZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA., com sede nesta cidade, inscrita no CGCMF sob nº 94.864.899/0001-34, neste ato representada por Cândido Camilo Perez, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF sob nº 004.745.500/44, domiciliado e residente nesta cidade. **TÍTULO:** Compra e venda. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura pública lavrada em 16 de fevereiro de 1993, nas notas do 2º Tabelionato desta cidade. **VALOR:** Cr\$585.000.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco milhões de cruzeiros). Imposto Fiscal sobre Cr\$710.752.000,00 (setecentos e dez milhões, setecentos e cinquenta e dois mil cruzeiros). **OBS.:** Declaram os vendedores não terem vinculações pessoais para com a Previdência Social.

Ex. aut. [assinatura]
R.2/40.879 em 12 de abril de 1999. **DEVEDOR:** C. Perez Construções e Incorporações de Imóveis Ltda, com sede nesta cidade, inscrita no CGC/MF nº 94.864.899/0001-34, neste ato representada por Cândido Camilo Perez, brasileiro, casado, empresário, CPF nº 004.745.500-44, domiciliado e residente nesta cidade. **CREADOR:** Supermercado Guanabara S/A, com sede nesta cidade, inscrito no CGC/MF nº 94.846.755/0001-55, neste ato representado por Luiz Pereira de Carvalho, casado, comerciante, CPF nº 154.117.370-87; por Luiz Carlos da Silva Carvalho, casado, empresário, CPF nº 192.433.400-34; e por Henrique Joaquim Carvalho, viúvo, comerciante, CPF nº 057.057.030-15;
Continua no verso.

Continua na Próxima Página

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel da original arquivada nesta serventia (art.19 da Lei 6015).

O referido é verdade e dou fé.

Rio Grande, 07 de abril de 2010

Registrador/Substituto/Escrevente Autorizado

Ricardo A. V. de Azambuja

REGISTRADOR SUBSTITUTO

Continuação da Página Anterior

Ofício de Registro de Imóveis da Comarca do Rio Grande - RS
LIVRO N.º 2 - REGISTRO GERAL



FLS.	MATRÍCULA
1	40.879

todos brasileiros, domiciliados e residentes nesta cidade. **TÍTULO:** Hipoteca. **FORMA DO TÍTULO:** Escritura pública de confissão de dívida com garantia hipotecária lavrada em 08 de abril de 1999 nas notas do 2º tabelionato desta cidade. **VALOR DA DÍVIDA:** R\$427.500,00 (quatrocentos e vinte e sete mil e quinhentos reais). **JUROS:** Não consta. **PRAZO:** Em 36 (trinta e seis) parcelas iguais e sucessivas de 22,06921 CUB(s) vencendo a 1ª no dia 15.09.99 e as subsequentes no mesmo dia dos meses seguintes; uma parcela de 49,65572 CUB(s) no dia 15.08.2000; uma parcela de 49,65572 CUB(s) no dia 15.01.2001; uma parcela de 49,65572 CUB(s) no dia 15.08.2001. **AVALIAÇÃO:** R\$300.000,00 (trezentos mil reais). (Protocolo nº 141.904 em 12.04.99).


Selst. Alfauz Emol.: R\$935,00 - 100,00 URES - MC
R.3/40.879 em 27 de setembro de 2001. **DEVEDOR:** C. Perez Construções e Incorporações de Imóveis Ltda., com sede nesta cidade, CGC/MF nº 94.864.899/0001-34. **CREDOR:** Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS. **TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Cópia autenticada do Mandado de registro de penhora e avaliação, passado em 27 de julho de 2001, nesta cidade, assinada por Leonida Ceci da Costa Galvão Nunes, Diretora de Secretaria em Substituição, por ordem do Exmo. Sr. Dr. Adriano Enivaldo de Oliveira, MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena da 1ª Vara Federal desta cidade, extraído dos autos do processo nº 2001.71.01.000921-5. **VALOR:** R\$139.705,19 (cento e trinta e nove mil, setecentos e cinco reais e dezenove centavos). **OBJETO DA GARANTIA:** O imóvel descrito nesta matrícula. (Protocolo nº 156.819 em 27.09.2001).

Selst. Alfauz Emol.: R\$463,80 - 41,00 URES - VP
R.4/40.879 em 30 de outubro de 2001. **DEVEDOR:** C. Perez Construções e Incorporações de Imóveis Ltda., com sede nesta cidade, CGC nº 94.864.899/0001-34. **CREDOR:** Osmar Jesus Oliveira, solteiro, apontador, CTPS 58628/00013 - RS, domiciliado e residente nesta cidade. **TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Cópia do Mandado de penhora, avaliação e registro, passado em 18 de outubro de 2001, nesta cidade, assinado pela Exma. Sra. Dra. Angela Rosi Almeida Chapper, MMA. Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca, extraído dos autos processo nº 00037.921/96-7 (Reclamatória). **VALOR:** R\$55.394,59 (cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos). **OBJETO DA GARANTIA:** O imóvel descrito nesta matrícula. (Protocolo nº 157.473 em 30.10.2001).

Selst. Alfauz Emol.: R\$210,90 - 18,64 URES - VP
R.5/40.879 em 20 de fevereiro de 2002. **DEVEDOR:** C. Perez Construções e Incorporações de Imóveis Ltda., com sede nesta cidade, CNPJ/MF nº 35.980.002.03/78. **CREDOR:** Alcir Rosa de Mello, brasileiro, casado, vigia, CTPS 61285/00026RS, domiciliado e residente nesta cidade. **TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de registro ou averbação de penhora, passado em 08 de fevereiro de 2002, nesta cidade, assinado pela Exma. Sra. Dra. Angela Rosi Almeida Chapper, MMA. Juíza do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho desta Comarca, extraído dos autos processo nº 01060.921/00-6 (Procedimento Sumaríssimo). **VALOR:** R\$2.396,90 (dois mil,

continua na ficha nº

40.879/2.

MATRÍCULA 40.879/2	 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL REGISTRO DE IMÓVEIS DO RIO GRANDE - RS LIVRO 2 — REGISTRO GERAL	Rio Grande, 20 de fevereiro de 2002	F1 2	Matrícula 40.879/2

Continuação da matrícula 40.879.

trezentos e noventa e seis reais e noventa centavos). **OBJETO DA GARANTIA:** O imóvel descrito nesta matrícula. (Protocolo n.º 159.487 em 20.02.2002).

Subst. Alfauz Emol.: R\$54,50 – 4,54UREs – LP
 R.6/40.879 em 05 de junho de 2002. **DEVEDOR:** C. Perez Construções e Incorporações de Imóveis Ltda., com sede nesta cidade, CGC n.º 94.864.899/0001-34; Cândido Camilo Perez, empresário, e sua mulher Maria Amelia Gatti Perez, brasileiros, inscritos no CPF n.º 004.745.500-44, domiciliados e residentes nesta cidade. **CREDOR:** Supermercado Guanabara S.A., com sede nesta cidade, CGC n.º 94.846.755/0022-80. **TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Registro de Penhora, passado em 31 de maio de 2002, nesta cidade, assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Bento Fernandes de Barros Júnior, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, extraído dos autos do processo (execução de título extrajudicial) n.º 2300492173. **VALOR:** R\$431.238,58 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e oito centavos). **OBJETO DA GARANTIA:** O imóvel descrito nesta matrícula, de propriedade de C. Perez Construções e Incorporações de Imóveis Ltda. (Protocolo n.º 161.149 em 05.06.2002).

Subst. Alfauz Emol.: R\$1.232,00 – 100UREs – LP
 Av.7/40.879 em 31 de julho de 2002. **NOTÍCIA DE PENHORA.** Conforme Mandado de Registro ou Averbação da Penhora, passado em 12 de julho de 2002, extraído dos autos do Processo (Carta Precatória) n.º 00282.922/01-6, assinado pela Exma. Sra. Dra. Simone Silva Ruas, MMA. Juíza do Trabalho desta Comarca, onde consta como credor, Demostene Dutra, e como devedor, C. Perez Construções e Incorporações de Imóveis Ltda., devolvido para complementação de diligências, fica notificada a existência de penhora do imóvel descrito nesta matrícula, nos termos do Provimento n.º 18/96CGJ. (Protocolo n.º 162.122 em 31.07.2002).

Subst. Alfauz Emol.: R\$12,40 – 1,00URE – LP
 R.8/40.879 em 01 de outubro de 2002. **DEVEDOR:** C. Perez Construtora e Incorporadora de Imóveis Ltda., com sede nesta cidade, CNPJ n.º 94.864.899/0001-34. **CREDOR:** Demostenes Dutra, brasileiro, casado, pedreiro, CPF n.º 288.739.800-82, domiciliado e residente na cidade de Pelotas, RS. **TÍTULO:** Penhora. **FORMA DO TÍTULO:** Mandado de Registro ou Averbação da Penhora, passado em 12 de julho de 2002, nesta cidade, assinado pela Exma. Sra. Dra. Simone Silva Ruas, MMA. Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho desta cidade, e Ofício n.º 798/02, passado em 18 de setembro de 2002, assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Luis Carlos Pinto Gastal, MM. Juiz do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho desta cidade, extraídos dos autos do processo (Carta Precatória) n.º 00282.922/01-6. **VALOR:** R\$4.810,88 (quatro mil, oitocentos e dez reais e oitenta e oito centavos). **OBJETO DA GARANTIA:** O imóvel descrito nesta matrícula. (Protocolo n.º 163.212 em 01.10.2002).

Subst. Alfauz Emol.: R\$64,90 – 5,07UREs – LP

continua no verso

Continua na Próxima Página

CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel da original arquivada nesta serventia (art.19 da Lei 6015).

O referido é verdade e dou fé.

Rio Grande, 07 de abril de 2010

Registrador/Substituto/Escrevente Autorizado

Richard A. V. de Azevedo

Continuação da Página Anterior



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO DE IMÓVEIS DO RIO GRANDE - RS
LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

F1	Matrícula
2	40879/2

Av.9/40.879 em 05 de agosto de 2004. Conforme Ofício 977/2004, passado em 04 de agosto de 2004, assinado pela Exma. Sra. Dra. Rachel de Souza Carneiro, MMA. Juíza do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho desta cidade, extraído dos autos do Processo (Embargos de Terceiros) n.º 00209-2003-122-04-00-8, ~~fica cancelada a penhora constante do R.2 desta matrícula.~~ (Protocolo n.º 174.801 em 05.08.2004).

S. L. S.

Emol.: R\$15,70 - 1.00URE - LP

Av.10/40.879 em 01 de outubro de 2004. Revendo o Ofício objeto do Av.9 desta matrícula, ~~constatou-se que ficou cancelada naquela avervação a Penhora constante do R.8 desta matrícula,~~ e não como constou.

Escrivente Autorizado *AGGADINA*

Emol.: Nihil - LP

Av.11/40.879 em 13 de junho de 2005. Conforme Ofício 549/05, passado em 09 de junho de 2005, assinado pela Exma. Sra. Dra. Laura Antunes de Souza, MMA. Juíza da 1ª Vara do Trabalho desta cidade, extraído dos autos do Processo (Reclamatória - Ordinário) n.º 00037.921/96-7, ~~fica cancelada a penhora constante do R.4 desta matrícula.~~ (Protocolo n.º 180.125 em 13.06.2005).

S. L. S.

Emol.: R\$16,70 - 1.00URE - VP

R.12/40.879 em 19 de setembro de 2005. **TRANSMITENTE:** C. Perez Construções e Incorporações de Imóveis Ltda, com sede nesta cidade, CGC/MF n.º 94.864.899/0001-34. **ADQUIRENTE:** SUPERMERCADO GUANABARA S/A, com sede nesta cidade, CNPJ n.º 94.846.755/0022-80. **TÍTULO:** Adjudicação. **FORMA DO TÍTULO:** Carta de Adjudicação passada em 27 de maio de 2005, assinada pelo Exmo. Sr. Dr. Bento Fernandes de Barros Júnior, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível desta Comarca, extraída dos autos do Processo (Execução de Título Extrajudicial) n.º 023/1.04.0013680-2. **VALOR:** R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais). Imposto Fiscal sobre R\$326.440,00 (trezentos e vinte e seis mil e quatrocentos e quarenta reais). **IMÓVEL:** Descrito nesta matrícula. **OBS:** Foi anexado a Carta de Adjudicação a Guia Informativa do I.T.B.I. - Inter-Vivos da Secretaria Municipal da Fazenda n.º 1663, de 27.06.2005. (Protocolo n.º 182.135 em 19.09.2005). **Sujeito a hipoteca constante do R.2, as penhoras constantes dos R.3, R.5, R.6 e notícia de penhora constante do Av.7, todas desta matrícula.**

S. L. S.

Emol.: R\$1.044,50 - 63,26UREs - VP

Av.13/40.879 em 07 de junho de 2006. Conforme Ofício n.º 0519/06, passado em 06 de junho de 2006, assinado por Agnes Westphal Medeiros, Diretora de Secretaria da 1ª Vara do Trabalho desta cidade, extraído dos autos do Processo (Reclamatória-Sumaríssimo) n.º 01060.921/00-6, ~~fica cancelado o R.5 desta matrícula,~~ por ter sido determinado a liberação da penhora a que se refere. (Protocolo n.º 186.422 em 07.06.2006).

Escrivente Autorizado *AGGADINA*

Emol.: R\$16,90 - 1.00URE - CG

Continua na ficha n.º 40.879/3.

Continuação da Página Anterior

MATRÍCULA
40.879/3
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 REGISTRO DE IMÓVEIS DO RIO GRANDE - RS
 LIVRO 2 — REGISTRO GERAL

Rio Grande, 12 de fevereiro de 2008

 F1
 03 Matrícula -
 40.879/3

Continuação da matrícula 40.879.

Av. 14/40.879 em 12 de fevereiro de 2008. Conforme Ofício n.º 3044754 e Ofício n.º 108/2008/EF, passado em 30 de janeiro de 2008, assinado pelo Exmo. Sr. Dr. Caio Roberto Souto de Moura, MM. Juiz da 1ª Vara Federal desta cidade, extraído dos autos do Processo (Execução Fiscal) n.º 2001.71.01.000921-5/RS, **fica cancelado o R.3 desta matrícula, por ter sido determinado o cancelamento da penhora a que se refere.** (Protocolo n.º 197.690 em 12.02.2008).

Emol.: R\$17,50 - VP

Av. 15/40.879 em 03 de abril de 2008. Conforme Instrumento Particular de Pedido de Cancelamento de Hipoteca e Penhora firmado em 12 de março de 2008, nesta cidade, pelo credor Supermercado Guanabara S/A, **fica cancelado o R.2 desta matrícula, por ter sido autorizado o cancelamento da hipoteca a que se refere.** (Protocolo n.º 198.717 em 03.04.2008).

Emol.: R\$35,00 - VP

Av. 16/40.879 em 03 de abril de 2008. Conforme Instrumento Particular de Pedido de Cancelamento de Hipoteca e Penhora firmado em 12 de março de 2008, nesta cidade, pelo credor Supermercado Guanabara S/A, **fica cancelado o R.6 desta matrícula, por ter sido autorizado o cancelamento da penhora a que se refere.** (Protocolo n.º 198.717 em 03.04.2008).

Emol.: R\$17,50 - VP



CERTIDÃO

CERTIFICO que a presente cópia é reprodução fiel da original arquivada nesta serventia (art. 19 da lei 6015).

O referido é verdade e dou fé.

Rio Grande, 07 de abril de 2010

Registrador/Substituto/Escrevente Autorizado
 Certidão Matrícula 40.879 - 5 páginas: NIHIL (0488.03.1000002.00268 = NIHIL)



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento



PARECER TÉCNICO
para fins de Tombamento

PALACETE TRAJANO LOPES
Rua Luiz Lorea, 581
Rio Grande - RS

Arq. Msc. Jane C. de Lima Borghetti
CREA-RS 47604
Arquiteta da SMCP

Secretaria Municipal do Rio Grande
Sec. Eng. Paulo Renato de Moura Cuchiara

Rio Grande, fevereiro 2010

Doe Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento



O Processo nº 023/1.04.0009821-8 - Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Estadual, Comarca do Município do Rio Grande.

Proprietário: Massa Falida de C. Perez Construções e Incorporações de Imóveis Ltda.

Pareceres Técnicos sobre os valores do Bem que subsidiam o Processo:

- Arq. Dr. Andrey Rosenthal Schlee
- Arq. Msc. Roberto Luiz Sawitzki - IPHAE
- Prof. Dr. Miguel Frederico do Espírito Santo

Proteção do Bem:

- Inventário dos Bens Culturais Imóveis do Município com Registro nº PRS/03-0007.00238.
- Lei 4164 de 13 de fev. 1987 - Classifica edificações de interesse Sócio-cultural e concede estímulo a preservação.
- Lei 4116 de 03 dez. 1986 - Plano Diretor.
- Lei 4556 de 30 out. 1990 - Classifica edificações de Interesse Sócio Cultural e concede benefícios aos proprietários para que sejam preservadas.

Doe Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

General Neto, nº 34 – Fone/Fax: (53)3035-8442/3035-8433 – Centro – CEP 96200-010 – Rio Grande - RS



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento



O terreno:

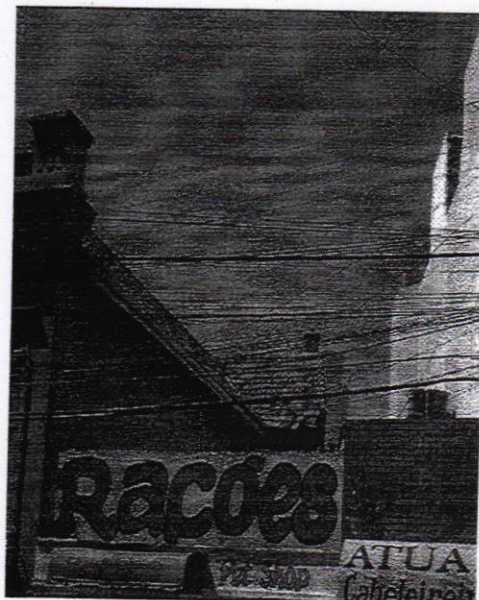
As dimensões e a propriedade do imóvel, são as descritas no processo e que conferem com as descritas na Matrícula nº 40.879 do Registro de Imóveis local, registrado no R.1/40.879 a titularidade dominial.

O estado atual de conservação:

Como não tivemos acesso ao interior do imóvel, a análise realizada foi através de fotos e análise superficial com vistas pela rua.

O prédio está desocupado, foi até pouco tempo utilizado por um brick de móveis usados. Por falta de manutenção apresenta acelerada deterioração nas alvenarias, nas estruturas, nos elementos de metal (grades, peitoris e sacadas), nos mármore de degraus e soleiras, nas esquadrias que se encontram com vidros quebrados e madeiras e ferros apodrecidas. Os telhados apresentam partes destruídas e sem calhas, o que gera infiltrações e danos na parte interna com o apodrecimento das estruturas da cobertura, dos assoalhos, dos forros de gesso e madeira e das paredes em geral.

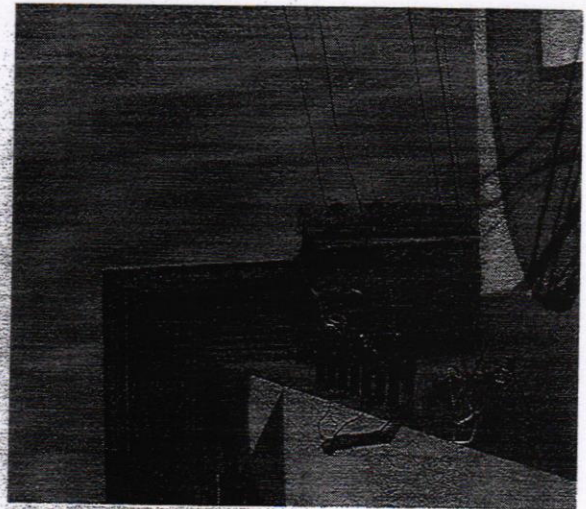
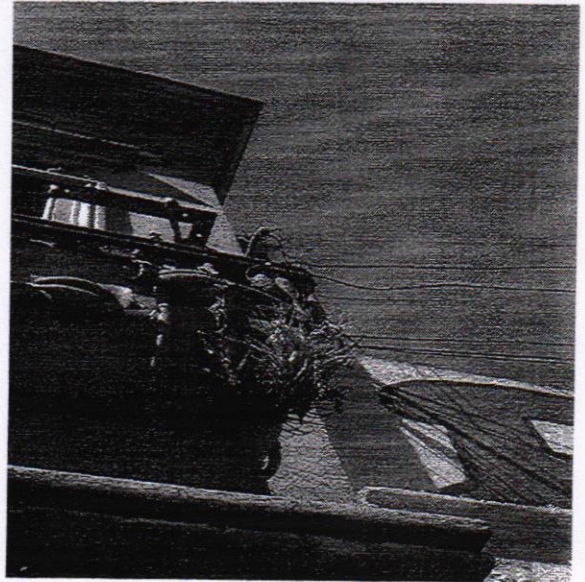
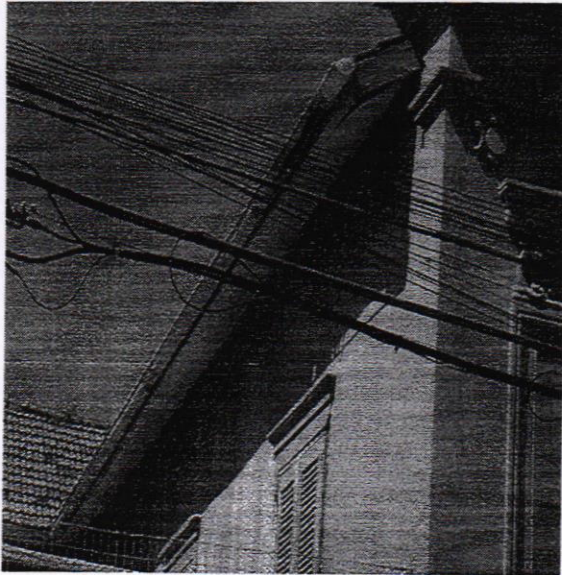
O problemas apontados são fatores que promovem a perda de elementos internos e externos de grande valor de interesse a serem preservados, como as pinturas nos tetos, da Sala de Música e os elementos de pedra, massa e metal das fachadas que foram feitas pelo artista plástico italiano, radicado no Rio Grande, Matheo Tonietti.



Doe Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento

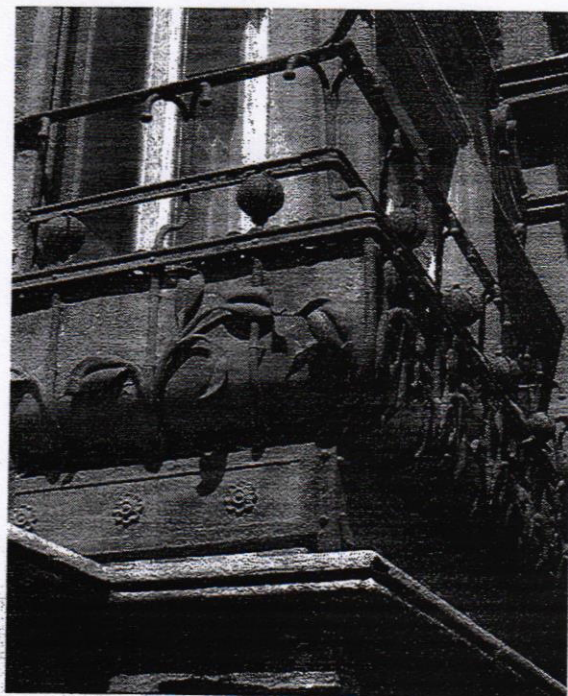
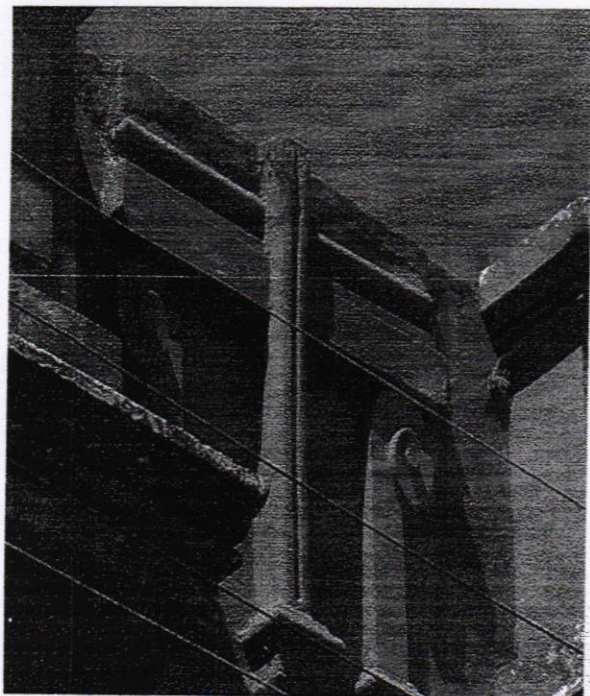


Doe Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

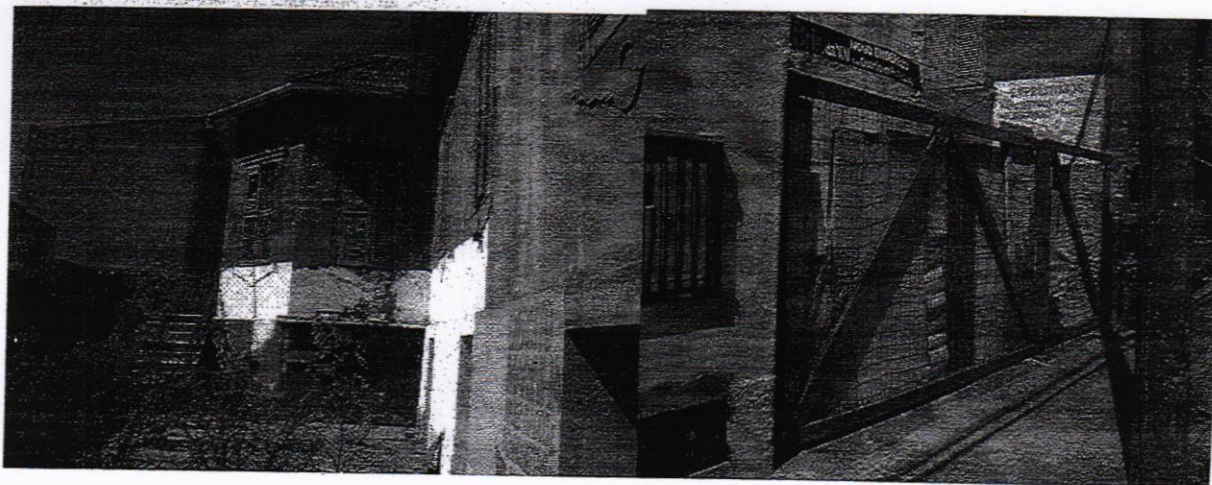
General Neto, nº 34 – Fone/Fax: (53)3035-8442/3035-8433 – Centro – CEP 96200-010 – Rio Grande - RS



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento



No recuo lateral de jardim, a escadaria de mármore sem manutenção encontra-se com partes de degraus e peitoris quebrados; as paredes com pinturas e letreiros inadequados; o portão com tela de arame e placas de madeira de tapume e a vegetação danificando pisos, alvenarias e cobertura, demonstram total falta de cuidado. O outro recuo lateral, que antes era garagem, é hoje uma casa de rações, com modificações que descaracterizam a ambiência do Bem, mas que são reversíveis.



Doe Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

General Neto, nº 34 – Fone/Fax: (53)3035-8442/3035-8433 – Centro – CEP 96200-010 – Rio Grande - RS



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento



Analisando o Parecer Técnico do Arq. Andrey transcrito nos Autos do Processo, pode-se constatar que as mutilações e descaracterizações ocorrem desde o último quarto do século XX, com interveções para a utilização do palacete com usos inadequados a composição arquitetônica para uso residencial o qual foi construído.

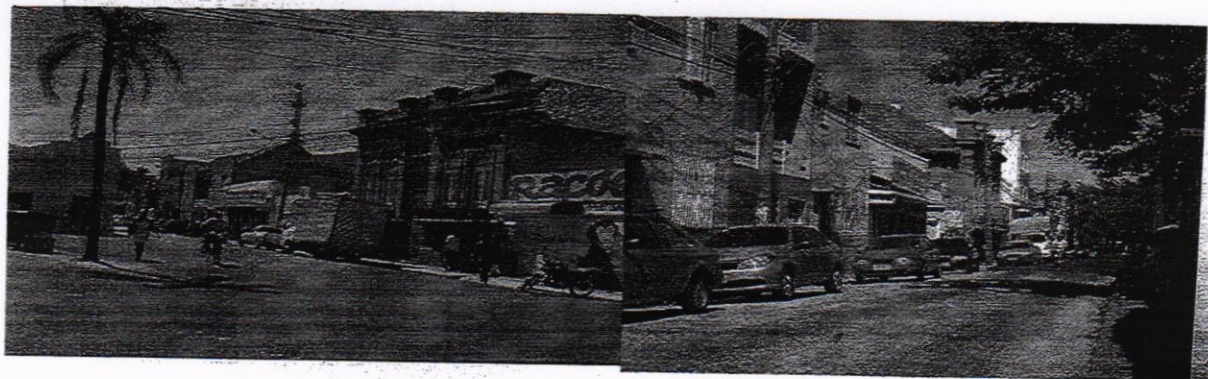
Quando do levantamento realizado pela Secretaria Municipal de Coordenação de Planejamento para a classificação das edificações de interesse sócio cultural, em 1985 e 86, o prédio ainda ostentava o frontão na fachada principal e como se refere o processo, o mesmo foi demolido sem autorização do Município, e mesmo assim o prédio não perdeu os valores histórico e simbólico e podendo o frontão ser reconstruído através de um restauro estilístico.

Os Valores que caracterizam o Bem como Patrimônio Cultural e que justificam a sua proteção através do Regime de Tombamento:

As características e valores arquitetônico, histórico, cultural, a ambiência, a escala, e a paisagem urbana, além dos valores afetivos, evocativo e simbólico que se encontram muito bem descritos e justificados nos autos do Processo, por técnicos e estudiosos altamente qualificados, o que torna desnecessário repetir conceitos, formatos, estilo e outras informações sobre os aspectos arquitetônico, urbanos, histórico e outros do Bem, mas pode-se ressaltar que todos os valores apresentados são relevantes e importantes registros que justificam um Processo de Tombamento a nível Municipal e Estadual.

O palacete característico do período eclético, com jardins laterais e porão alto habitável que dá maior imponência e destaque ao palacete, sendo um exemplar raro desta tipologia de arquitetura urbana na cidade do Rio Grande. A sua localização em uma bifurcação de duas ruas criando um espaço público de boa ambiência que oferece visuais privilegiadas de contemplação e visibilidade por vários ângulos da imponência do palacete no todo e que permite também observar a riqueza dos detalhes das fachadas.

A ambiência urbana do Bem, mesmo que a arquitetura do entorno não seja homogênea e de grande valor arquitetônico, apresenta volumetria e escala que possibilitam uma linha de sky line e alinhamento predial harmônicos no conjunto urbano. As construções do entorno são todas construídas no alinhamento do passeio público, sendo o Palacete o único prédio do quarteirão isolado no lote, se destacando na paisagem urbana e assim se tornando um referencial urbano.



Doe Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



O Caráter simbólico do Palacete

Quanto ao caráter da edificação, além da tipologia já referenciada, o palacete apresenta elementos simbólicos que permitem entender um pouco da forma de vida familiar, social, cultural e política de Trajano Lopes.

As sacadas de ferro, a altura das portas e janelas do segundo andar sobre um porão habitável e os elementos de adorno em massa e ferro, reforçam o gosto pelo elegante estilo europeu do Art Nouveau, associado a sutis referências de brasilidade, importantes para um político da época.

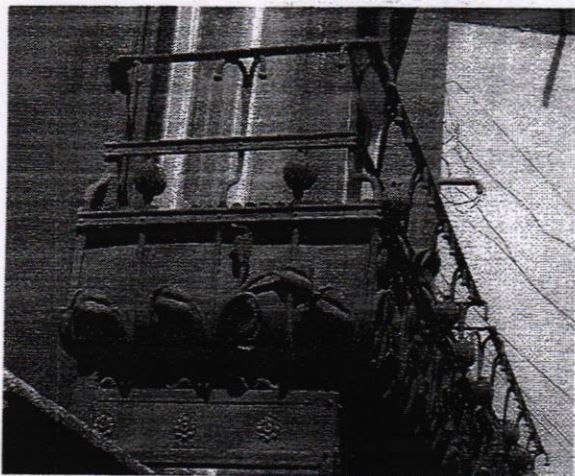
O *art nouveau*, destaca o valor ornamental de linhas florais, com formas delicadas, sinuosas, ondulantes e sempre assimétrica encontrado nos detalhes das sacadas de ferro do Palacete. O estilo *art deco* que é descendente do Art nouveau, que adere as mesmas linhas e combina elementos e formas simétricas e geométricas, o que se encontra nos elementos de massa e florais da fachada, arremates de platibanda e frontão do palacete.

O estilo *art nouveau*, chegou ao Brasil no início da República e se propaga até a década de trinta do século XX, convivendo com os *ecléticos* que misturam todos os gostos e estilos, inclusive o *neocolonial* que foi um movimento estético especialmente associado à arquitetura que se propunha a resgatar a arquitetura e os motivos decorativos típicos da época colonial, na busca de expressões e símbolos genuinamente nacionais. O palacete, reúne a influência ideológica e o gosto nacionalista do entre guerras mundiais, que resultou em tantas manifestações e mudança em diversos aspectos, nas primeiras décadas do século XX em todo o Brasil.

O palacete de Trajano Lopes, é uma referência de arquitetura que reúne os simbolismos e as referências deste período de importantes mudanças sociais, políticas e artísticas no país, quando surge as primeiras preocupações com a preservação do patrimônio cultural nacional, com a criação do IPHAN e do Decreto Lei nº 25. É desta época também os primeiros tombamentos a nível nacional




Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento



O frontão principal que foi retirado, mas que ainda restão partes, era uma lira. No interior as salas com forro de gesso são ornamentados com florões e cimalkhas. A sala de música merece destaque especial, onde os forros são em tela com pinturas em forma de medalhões com retratos de artistas clássicos famosos, os renascentistas Miguelangelo, Rafael e o compositor Carlos Gomes e o poeta Gonçalves Dias com referências da cultura brasileira. As sacadas metálicas ricamente ornamentadas com folhagens e frutos de romã são referência à maçonaria. As sacadas ao alto, coloca em posição de distanciamento e de proteção a família em relação as coisas da cidade. O porão habitável é o setor de serviços e de empregados, apresenta aberturas de ventilação e iluminação voltadas para rua, através de pequenas aberturas do tipo gateiras com grades de ferro ornamentadas e não oferece a mesma privacidade que o pavimento superior da casa.

O caráter simbólico da arquitetura do palacete, somado ao caráter evocativo e histórico da pessoa de Trajano Augusto Lopes, formam um conjunto de significados de grande interesse a ser tombado como ato de preservação da memória e história do Rio Grande.

Rio Grande, Fevereiro 2010


Jane C. de Lima Borghetti
Mcs. Arq. CREA-RS 47604

Doe Órgãos, doe sangue: Salve Vidas!



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MUNICÍPIO DO RIO GRANDE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL. PALACETE TRAJANO LOPES. TOMBAMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO. DEVER DE PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO SEU PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL. COMPETÊNCIA À REALIZAÇÃO DE TOMBAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO MUNICÍPIO E DO PROPRIETÁRIO DO PRÉDIO TOMBADO PARA A RECOMPOSIÇÃO E RESTAURO DO QUE JÁ FOI DESTRUÍDO. APELOS IMPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

1. Nos termos da Constituição Federal, art. 23, III, é competência comum da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos. No mesmo sentido a previsão da Constituição Estadual (arts. 222 e 223).

2. E tal previsão igualmente consta da Lei Orgânica do Município do Rio Grande (arts. 165 e 166). Outrossim, a Lei municipal n.º 5.883/04 dispõe, especificamente, acerca da proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural do ente municipal, trazendo capítulo específico sobre o tombamento.

3. Na espécie, trata-se de ação civil pública com pretensão ao tombamento do Palacete Trajano Lopes, no Município do Rio Grande, ante ao seu valor histórico e cultural.

4. E pela legislação referida acima, compete ao Município, pelo meio do tombamento, a proteção e preservação dos seus bens de relevância histórica, artística e cultural, como é o caso do prédio objeto do presente feito.

5. E é solidária a responsabilidade do ente municipal e do proprietário do prédio quanto à recomposição e restauração das partes já destruídas.

6. APELOS IMPROVIDOS. RECURSO ADESIVO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70020498457

COMARCA DE RIO GRANDE

MUNICIPIO DE RIO GRANDE

APELANTE/RECORRIDO ADESIVO

MINISTERIO PUBLICO

RECORRENTE ADESIVO/APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AOS APELOS E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO, REFORMANDO EM PARTE A SENTENÇA.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA.**

Porto Alegre, 10 de outubro de 2007.

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS (RELATOR)

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE RIO GRANDE** e pela **MASSA FALIDA DE C PEREZ CONSTRUÇÕES E**



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

INCOPORAÇÕES DE IMÓVEIS LTDA., e recurso adesivo interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO**, contra a sentença (fls. 426/437) que julgou procedente a ação civil pública movida pelo recorrente adesivo em face dos demais apelantes, postulando o reconhecimento do valor histórico e cultural do prédio, conhecido como Palacete Trajano Lopes, e a condenação dos réus à recuperação, manutenção e tombamento. O juízo atendeu aos pedidos e determinou que a empresa ré recomponha o frontão do imóvel antes destruído, bem como a fachada e as grades de ferro laterais, no prazo de seis meses, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00. Diante da sucumbência, condenou os demandados a pagarem apenas as custas.

Em razões (fls. 446/452), o Município alega que o tombamento de um bem é um ato administrativo discricionário de atribuição da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme o teor do artigo 24 da CF, cabendo às autarquias especializadas a abertura de processo administrativo para tanto. Dessa forma, diz que descabe ao Poder Judiciário se imiscuir em tal competência. Prequestiona a matéria nesse sentido e requer provimento à apelação.

Igualmente em recurso (fls. 458/463), a massa falida da empresa ré se insurge contra a condenação. Argúi que não dispõe de valores que possibilitem a realização de reparos no prédio em questão e, tampouco, pagar multa em decorrência do não cumprimento. Frisa que sequer liquidou os créditos privilegiados, sendo mais viável, portanto, a alienação judicial do imóvel, com cláusula que obrigue o adquirente a proceder a restauração. Prequestiona o previsto no artigo 23, § único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45. Por fim, requer provimento.



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

Em recurso adesivo (fls. 483/492), o MP pugna, preliminarmente, a atribuição de efeito devolutivo, à luz do artigo 14 da Lei nº 7.347/85, dando sobrevivência às medidas cautelares. No mérito, entende que o Município também deve ser condenado à obrigação de fazer elencada no item c da inicial. Pugna pelo provimento.

Contra-arrazoando (fls. 465/477 e 497/498), o MP e o Município, respectivamente, rebatem os argumentos esposados em sede de recurso, pugnando pelo não-provimento.

Tempestivo (fls. 439/446, 453v/458 e 464v/483), sem preparo por isenção legal e por concessão da AJG e sem parecer ministerial de mérito, sobem os autos a este Tribunal.

Nesta Câmara, exara parecer o Procurador de Justiça, Dr. (fls. 508/514), opinando pelo não-provimento dos apelos e pelo provimento ao recurso adesivo, após o que, vêm os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

VOTOS

DES. WELLINGTON PACHECO BARROS (RELATOR)

São de serem improvidos os apelos e provido o recurso adesivo.



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

1. Do Recurso do Município.

Com efeito, sustenta o ente municipal, em suas razões de apelo, a impossibilidade do Município de efetuar o tombamento do prédio em questão, por se tratar de ato administrativo discricionário de atribuição da União, do Estado e do Distrito Federal.

Todavia, equivocou-se o apelante.

A Constituição Federal, no seu art. 23, III, que trata da competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios determina que cabe a todos os entes políticos "**a proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.**"

No mesmo sentido as disposições dos arts. 222 e 223 da Carta Política Estadual, cujos termos ora transcrevo, *in verbis*:

*" Art. 222. O Poder Público, com a colaboração da comunidade, **protegerá o patrimônio cultural**, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamentos**, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.*

(...)

Art. 223. O Estado e os Municípios manterão, sob orientação técnica do primeiro, cadastro atualizado do patrimônio histórico e do acervo cultural, público e privado.



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

Parágrafo Único. Os planos diretores municipais disporão, necessariamente, sobre a proteção do patrimônio histórico e cultural.” (grifei)

Por sua vez, a Lei orgânica do Município do Rio Grande, no seu art. 165, obrigou-se ao estímulo à cultura nas expressões apoio, desenvolvimento e incentivo e, no art. 166 estabelece obrigações ao Poder Público, que deve proteger o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, **tombamentos**, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

Ademais, o Decreto federal n.º 25/37, que trata do Tombamento, é aplicável no âmbito estadual e municipal na ausência de legislação estadual e municipal a respeito.

E, tanto podem os Municípios efetuarem o tombamento de seu patrimônio histórico, que o próprio Município do Rio Grande tombou a Capela do Tahim ante à sua relevância histórica e cultural na região.

E, no caso, o ente municipal possui legislação própria destinada à proteção do seu patrimônio artístico, cultural e histórico, Lei municipal n.º 5.883/04, cujo capítulo III, diz respeito, especificamente ao tombamento, nesse sentido, *litteris*:

“LEI N.º 5.883
De 26 de janeiro de 2004.

**INSTITUI A PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO ARTÍSTICO E CULTURAL DO
MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

Ver. Cláudio Diaz Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, usando das atribuições que lhe confere o Artigo 19, combinado com o § 7º do Artigo 34 da Lei Orgânica do Município.

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL**

Art. 1º- Constitui patrimônio histórico e cultural o conjunto de bens móveis e imóveis existentes no Município e cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor arqueológico, etnográfico ou bibliográfico.

§ 1º- incluem-se entre os bens a que se refere o caput deste artigo os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos, por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2º- Os bens a que se refere este artigo passarão a integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município, mediante sua inscrição, isolada ou agrupadamente, no Livro Tombo.

Art. 2º- Esta lei se aplica no que couber às coisas pertencentes às pessoas físicas ou jurídicas.

§ 1º- Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

- I- pertença, às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;*
- II- adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras que façam carreira no País;*
- III- incluam-se entre os bens referidos no art. 10 da LICC e que continuam sujeitos à lei pessoal do proprietário;*
- IV- pertençam à casa de comércio de objetos históricos e artísticos;*
- V- tenham sido trazidas para exposições comemorativas, educacionais e comerciais;*



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

VI- tenham sido importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;
VII- sejam as partes integrantes de acervo comercializado em feiras públicas reconhecidas pelo Município.

CAPÍTULO II
DO TOMBAMENTO

Art. 3º- Para a validade do processo de tombamento é indispensável à notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja posse estiver o bem.

Art. 4º- Através de notificação por mandado, o proprietário, possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado dos atos e termos do processo:
I- pessoalmente, quando domiciliado no Município;

II- por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;
III- por edital;

a) quando desconhecido ou incerto;

b) quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar;

c) quando a notificação for para conhecimento do público em geral, ou sempre que a publicidade seja essencial à finalidade do mandado;

d) quando a demora da notificação pessoal puder prejudicar seus efeitos;

e) nos casos expressos em lei.

Parágrafo Único-As entidades de direito público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 5º- O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I- os nomes do órgão do qual promana o ato, do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II- os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III- a descrição do bem quanto ao:



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

- a) gênero, espécie, qualidade, quantidade, estão de conservação;
- b) lugar em que se encontra;
- c) valor;

IV- as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;
V- a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao patrimônio histórico, artístico e cultural do Município se o notificado anuir tácita ou expressamente ao ato, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação;
VI- a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo Único- Tratando-se de bem imóvel, a descrição será feita com a indicação de suas benfeitorias, características e confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver, e nome dos confrontantes.

Art. 6º- Proceder-se-á ao tombamento dos bens mencionados no art. 1º sempre que o proprietário o requerer e, a juízo do competente órgão consultivo, os mesmos se revestirem dos requisitos necessários para integrar o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município.

Parágrafo único- O pedido deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar as especificações do objeto contidas no inciso III do art. 6º e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 7º- No prazo do art. 6º, V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 8º- A impugnação deverá conter:

I- a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

II- a descrição e a caracterização do bem, na forma prevista no art. 6º, III;
III- os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
 - b) a exclusão do bem dentre os mencionados no art. 1º;
 - c) a perda ou perecimento do bem;
 - d) a ocorrência de erro substancial na descrição do bem.
- IV- as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 9- Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

- I- intempestiva;
- II- não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo anterior;
- III- houver manifesta ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 10- Recebida à impugnação, será determinada:

- I- a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso da letra "a" do inciso III do art. 9º;
- II- a remessa dos autos, nos demais casos, ao órgão consultivo para, no prazo de 15 (quinze) dias, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e à regularidade do processo;

Art. 11- Findo o prazo do artigo precedente, os autos serão levados à conclusão do Prefeito, não sendo admissível qualquer recurso de sua decisão.

Parágrafo Único - O prazo para a decisão final será de 15(quinze) dias e interromper-se-á sempre que os autos estiverem baixados em diligência.

Art. 12- Decorrido o prazo do art. 6º, V, sem que



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

haja sido oferecida a impugnação ao tombamento, o órgão próprio, através de simples despacho, declarará definitivamente tombado o bem e mandará que se proceda à sua inscrição no respectivo livro.

Parágrafo Único - Em se tratando de bem imóvel, promover-se-á a averbação do tombamento no Registro de Imóveis, à margem da transcrição do domínio, para que se produzam os efeitos legais. Igual providência será tomada em relação aos imóveis vizinhos ao prédio tombado.

**CAPÍTULO III
EFEITOS DO TOMBAMENTO**

Art. 13- Os bens tombados deverão ser conservados e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, destruídos ou mutilados.

Parágrafo único - As obras de restauração só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do órgão competente.

Art. 14- No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo comunicar o fato ao Município no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 15- Verificada a urgência para a realização de obras para conservação e restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão público tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, independente da comunicação ao proprietário.

Art. 16- Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão consultivo, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

§ 1º- A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

§ 2º- Para que produzam os efeitos deste artigo, o



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

órgão consultivo deverá definir os imóveis da vizinhança que sejam afetados pelo tombamento, devendo ser notificado seus proprietários, quer do tombamento, quer das restrições a que deverão sujeitar-se. Decorrido o prazo do art. 6º, sem impugnação, proceder-se-á à averbação a que alude o art. 13, parágrafo único.

Art. 17- O bem móvel não poderá ser retirado do Município, salvo por curto prazo e com a finalidade de intercâmbio, a juízo do órgão competente.

Art. 18- O Poder Executivo poderá conceder isenção de até 100% (cem por cento) do Imposto Predial Territorial Urbano, dependendo de regulamentação própria.

Art. 19- Para efeito das imposições previstas nos arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o órgão competente comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável nos casos de reparação, pintura ou restauração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 20- Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, poderá o Município, mediante procedimento adequado, ressarcir o proprietário ou adquirir-lhe o domínio total, seja por compra, permuta, doação ou desapropriação.

*Art. 21- Cancelar-se-á o tombamento:
I- por interesse público;
II- a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;
III- por decisão do Prefeito homologando resolução proposta pelo órgão consultivo.*

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22- Enquanto não for criado o órgão próprio para execução das medidas aqui previstas, delas ficará incumbida a Câmara Normativa da Lei Municipal de Incentivo a Cultura, instituída pela Lei Municipal nº



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

5.580, de 06 de dezembro de 2001.

Art. 23- O Poder Executivo regulamentará, no que
couber, esta Lei.

Art. 24º- Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 26 de janeiro de
2004." (grifei)

Nesse sentido, de todo descabida as alegações do
apelante/Município, pelo que deve ser improvido o recurso.

2. Da Apelação da Massa Falida.

Igualmente não procedem as razões contidas no recurso da
Massa Falida, que visa eximir-se da obrigação que lhe foi imposta, pela
sentença, de recomposição do frontão do prédio como edificado antes de
ser destruído, recompondo a fachada e as grades do portão de ferro laterias.

E assim porque, a meu sentir, a situação falimentar deflagrada,
posteriormente, não impede a imposição da obrigação de fazer inexistindo,
no ordenamento jurídico, vedação de que uma empresa falida não possa ou
deva cumprir obrigação desta natureza. Outrossim, a multa diária, é também
devida, na espécie, pois que tem o condão de intimidar o devedor ao
cumprimento da obrigação de fazer.

Portanto, igualmente sem razão a Massa Falida, pelo que deve
ser improvido seu recurso.



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

3. Do Recurso Adesivo do Ministério Público.

Todavia, com razão o *Parquet* na sua pretensão de que o Município seja condenado, juntamente com a Massa Falida, na obrigação de fazer de recomposição do frontão do prédio como edificado antes de ser destruído, recompondo a fachada e as grades do portão de ferro laterias.

E justamente porque, como já foi exposto acima, por ocasião da análise da apelação do ente municipal, este tem o dever de proteger e preservar seu patrimônio histórico e cultural.

Dessa feita, ante a sua inércia no dever de proteção e preservação, incumbe-lhe a obrigação de fazer de recompor e restaurar o patrimônio já destruído.

Nesse mesmo sentido o parecer do Órgão Ministerial (fls. 508-514), de lavra do DR. REGINALDO MACIEL FRANCO, que opina pelo improvimento dos apelos e provimento do recurso adesivo, e cujos termos adoto como razões de decidir.

Por tais fundamentos, tenho ser caso de negar provimento aos apelos e dar provimento ao recurso adesivo, reformando em parte a sentença.

Ante o exposto, **nego provimento às apelações e dou provimento ao recurso adesivo, reformando em parte a sentença, nos termos enunciados.**



WPB
Nº 70020498457
2007/CÍVEL

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO (PRESIDENTE E REVISOR) -

De acordo.

DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA - De acordo.

DES. JOÃO CARLOS BRANCO CARDOSO - Presidente - Apelação Cível nº 70020498457, Comarca de Rio Grande: "NEGARAM PROVIMENTO AOS APELOS E DERAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FABIANE DA SILVA MOCELLIN

RHC/SBC.



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1587/10

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

..... *Ver. Delamar Mirapalhoto*

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, *20* de *dezembro* de 20 *10*

[Handwritten Signature]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº

- Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, *20* de *dezembro* de 20 *10*

[Handwritten Signature]
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO... 1587/10.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, de de 2010

34
.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1091/10
Proc 1587/10

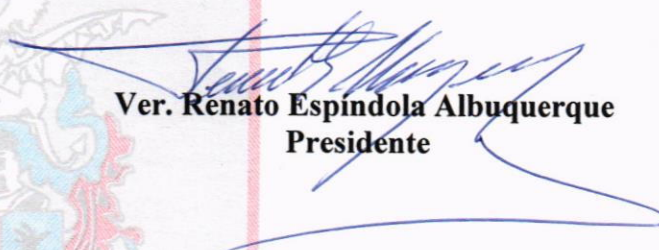
Rio Grande, 21 de dezembro de 2010.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

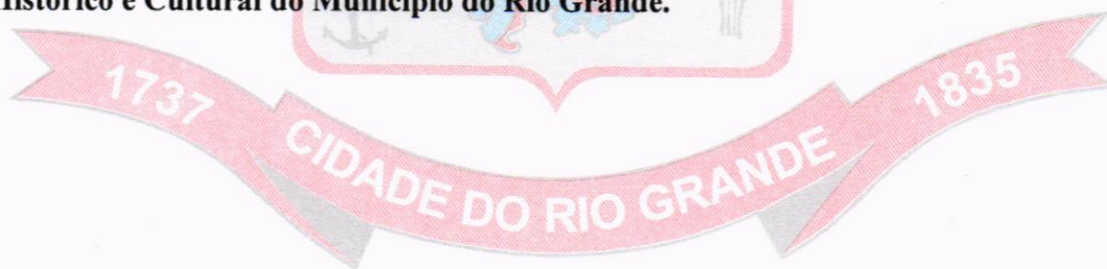
Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 97/10 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Renato Espindola Albuquerque
Presidente

ANEXO: Determina o tombamento do imóvel Palacete Trajano Lopes como Patrimônio Histórico e Cultural do Município do Rio Grande.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

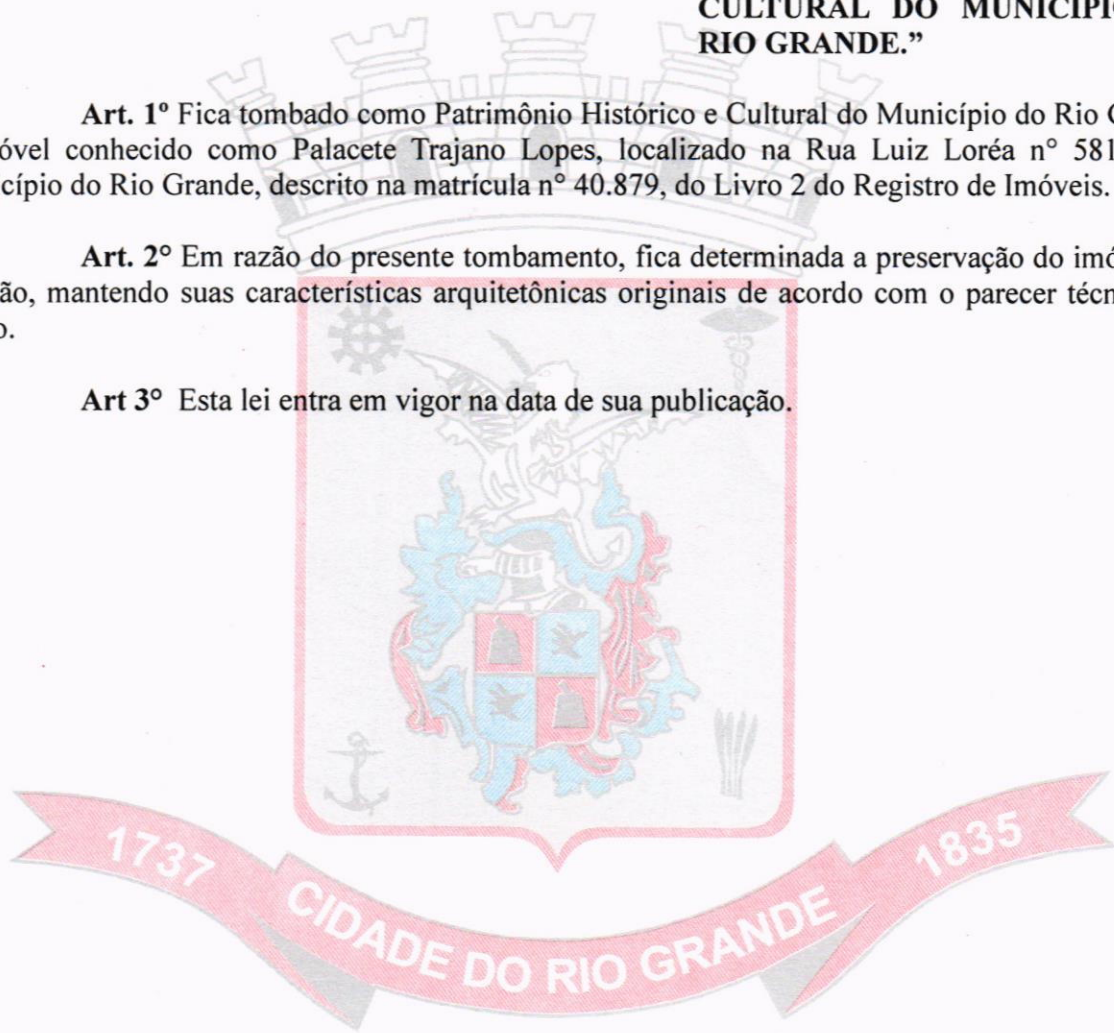
PROJETO DE LEI

“DETERMINA O TOMBAMENTO DO IMÓVEL PALACETE TRAJANO LOPES COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”

Art. 1º Fica tombado como Patrimônio Histórico e Cultural do Município do Rio Grande, o imóvel conhecido como Palacete Trajano Lopes, localizado na Rua Luiz Loréa nº 581, neste Município do Rio Grande, descrito na matrícula nº 40.879, do Livro 2 do Registro de Imóveis.

Art. 2º Em razão do presente tombamento, fica determinada a preservação do imóvel em questão, mantendo suas características arquitetônicas originais de acordo com o parecer técnico em anexo.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.967, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010.

**“DETERMINA O
TOMBAMENTO DO IMÓVEL
PALACETE TRAJANO LOPES
COMO PATRIMÔNIO
HISTÓRICO E CULTURAL DO
MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.”**

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Art. 51, III,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica tombado como Patrimônio Histórico e Cultural do Município do Rio Grande, o imóvel conhecido como Palacete Trajano Lopes, localizado na Rua Luiz Loréa nº 581, neste Município do Rio Grande, descrito na matrícula nº 40.879, do Livro 2 do Registro de Imóveis.

Art. 2º Em razão do presente tombamento, fica determinada a preservação do imóvel em questão, mantendo suas características arquitetônicas originais de acordo com o parecer técnico em anexo.

Art 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de dezembro de 2010.


FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

cc.:SMF/SMCP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 8605

PROCESSO Nº 1587/10

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	—		
2	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
3	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
4	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
5	PAULO RENATO MATTOS GOMES	✓		
6	ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER	—		
7	CARLOS FIALHO MATTOS	✓		
8	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
9	DELAMAR CORREA MIRAPALHETA	✓		
10	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	—		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	✓		
	RESULTADO: <i>Aprovado</i>	<i>10</i>		

DATA: 21.12.10.

SECRETÁRIO